

LEI Nº 998/2016, 18 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Santa Maria da Vitória/BA.

O Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É objetivo da Política Municipal de Resíduos Sólidos, dentre outros:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II- não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

TÍTULO II
PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DOS
EMPREENDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Estão sujeitos a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos os empreendimentos abaixo descritos:

I - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

- a) gerem resíduos perigosos;
- b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

II - as empresas

- a) de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;
- b) os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA.
- c) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos domiciliares e os resíduos de limpeza urbana;
- d) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- e) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;
- f) resíduos de serviços de transportes: os originários de terminais rodoviários;
- g) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais, classificados como de potencial poluidor pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com sede no município de Santa Maria da Vitória deverão apresentar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, na emissão e renovação de Alvará ou Licença Ambiental.

Art. 4º - Os estabelecimentos que não cumprirem esta exigência junto ao órgão ambiental competente estarão sujeitos às penalidades de advertência e multa.

TÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS
SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES DOS CIDADÃOS

Art. 5º - Estando o munícipe domiciliado na área de abrangência da coleta seletiva, ele será obrigado a separar os resíduos sólidos, no mínimo, em orgânicos, recicláveis e rejeitos, sendo que, observadas as metas estabelecidas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos de Santa Maria da Vitória e as orientações da prefeitura, a separação dos resíduos sólidos recicláveis poderá se estender a parcelas específicas;

Art. 6º - Para o acondicionamento do resíduo, o munícipe residente no perímetro urbano deverá observar os seguintes critérios para coleta:

I - Depósito compartimentado para uso residencial unifamiliar: Construído em metal ou alvenaria de tal maneira que o resíduo reciclável, o orgânico e o rejeito sejam apresentados à coleta separadamente, nada impedindo que se utilize o **contentor de 120 litros definido abaixo.**

II - Depósito para as demais espécies de usos e atividades: A apresentação dos resíduos sólidos à coleta deverá ser feita unicamente em recipiente que seja capaz de conter todo o resíduo, estando este com tampa e fechado.

Art. 7º - Os depósitos mencionados no item anterior deverão estar identificados pelas palavras “reciclável”, “orgânico” e “rejeito” e pelas cores azul, marrom e cinza, respectivamente.

I - O munícipe ou responsável pela apresentação, no caso de residências multifamiliares e condomínios, dos resíduos ou rejeitos ao sistema de coleta, tanto seletiva quanto convencional, deverá observar o horário pré-determinado pela prefeitura, de modo que o resíduo ou o rejeito não obstrua a circulação dos usuários, contamine vias e calçadas ou fique sujeito à ação de animais.

Art. 8º - O munícipe residente em áreas rurais deverá dispor seus resíduos nos contentores públicos estrategicamente disponibilizados pela prefeitura;

I - Consoante o disposto no Art 7º, os contentores públicos destinados aos rejeitos serão identificados pela cor cinza.

Art. 9º - As sacolas plásticas utilizadas no acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos gerados nos domicílios situados em áreas urbanas e rurais, deverão respeitar as cores padrão estabelecidas no item Art 7º.

I - O munícipe providenciará a correta e adequada embalagem de materiais pontiagudos, perfurantes, perfurocortantes e escarificantes, de modo a prevenir acidentes;

Art. 10º - Os resíduos perigosos ou aqueles de que trata o artigo 33 da Lei nº 12.305/2010 (pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos) deverão ser devolvidos/descartados nos PEVs ou outros locais disponibilizados pelo setor privado ou pelo poder público especificamente para este fim;

I - Os resíduos perigosos mencionados acima jamais poderão ser dispostos à coleta convencional ou seletiva ou mesmo descartados no meio ambiente.

II - Antes de efetuar a entrega das embalagens vazias de agrotóxicos nos estabelecimentos comerciais onde foram adquiridas, o usuário poderá acondicioná-las temporariamente em sua propriedade, em local coberto e arejado, de modo a garantir a não contaminação de pessoas, animais, alimentos, rações e/ou medicamentos.

Art. 11º - Em domicílios localizados em áreas rurais, após implementação das ações previstas no programa de coleta para zona rural, será realizadas ações de educação ambiental e capacitação da população, a compostagem dos resíduos orgânicos pelo incentivo do poder público;

Art. 12º - Garantir a sustentabilidade econômica das ações de manejo de resíduos sólidos mediante pagamento de taxa específica, anualmente corrigida;

Art. 13º - Em caso de descumprimento de suas obrigações o munícipe estará sujeito ao pagamento de multas, a serem definidas em lei específica, estabelecendo forma de fiscalização e cobrança.

Art. 14º - Os Resíduos da Construção e Demolição Civil (RCDC) provenientes de pequenos geradores (até 1m³) e, portanto, passíveis de serem coletados pela prefeitura – deverão estar acondicionados em separado de qualquer outro resíduo, consoante Resoluções CONAMA n° 307/2002 e n° 448/2012.

I - Atenção especial deve ser dada aos RCDC classe D (Resíduos perigosos, como Tintas, vernizes, óleos e produtos com amianto entre outros).

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Art. 15º - Proceder à coleta convencional dos rejeitos em frequência não inferior a:

I - 3 vezes por semana nos domicílios localizados em áreas urbanas (Sistema porta aporta);

II - 1 vez por semana nos contentores públicos localizados em áreas rurais, quando implantado o sistema de coleta na zona rural;

III - Caberá à Prefeitura dimensionar equipes e equipamentos necessários, definir setores e roteiros de coleta, e demais procedimentos operacionais específicos.

Art. 16º - A coleta convencional contemplará os seguintes resíduos sólidos, desde que respeitados os seguintes critérios estabelecidos:

| tipologia | Domiciliares (rejeitos) | Comerciais e prestadores de serviços (rejeitos) | CDC | Volumosos | RSS |
|-----------|-------------------------|---|-----------------|--|--|
| Critérios | <200 L ou 30 kg | Estabelecimentos cuja geração de resíduos seja equiparável aos domiciliares | 1m ³ | 01 coleta por domicílio com volume limitado a 7 m ³ . | Unidades públicas de saúde, feita em veículo específico. |

I - A coleta dos rejeitos deverá ser realizada em caminhão compactador para a zona urbana e caminhão tipo caçamba ou similar para a zona rural;

II - Os contentores públicos deverão estar espacialmente distribuídos de maneira que a distância máxima percorrida pelo munícipe não ultrapasse 500 m;

III - A coleta dos RCC e volumosos de que trata este item será realizada, via de regra, nos PEVs disponibilizados pelo município, no entanto, mediante prévia solicitação/agendamento do munícipe ou pagamento de preço público, a prefeitura poderá realizá-la *in loco*;

IV - A coleta dos RSS deverá ser realizada conforme orientações do Art 16º;

V - O próprio caminhão utilizado na coleta convencional poderá também operar na coleta seletiva, em turnos alternados.

Art. 17º - Proceder à coleta seletiva dos resíduos sólidos (recicláveis e orgânicos) em **frequência** não inferior a:

I – 1 vez por semana para os recicláveis e 2 vezes por semana para os orgânicos nos domicílios localizados em áreas urbanas (sistema porta a porta);

II - 1 vez por mês para os recicláveis nos contentores públicos localizados em áreas rurais (sistema ponto a ponto);

III - 1 vez por semana nos PEVs e outros locais definidos para receber os materiais recicláveis (Mercearias e supermercados, postos de combustíveis, lojas de material de construção, escolas, etc.);

Art. 18º - A coleta seletiva abrange os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e deverá ser realizada de modo que a qualidade do resíduo resultante seja garantida;

I - Caberá à prefeitura definir setores e roteiros de coleta, especializar e pré-dimensionar as instalações (PEV e Pátio de Compostagem), equipamentos e equipes necessárias, e demais procedimentos operacionais específicos.

II - Previamente ao início da coleta seletiva a prefeitura deverá identificar os receptores de cada parcela de resíduos secos (plástico, alumínio, papel e papelão) e comprovar sua destinação por meio de contratos ou parcerias com setor privado ou outros municípios;

Art. 19º - Fornecer com a adequada infraestrutura, veículos e equipamentos para que os serviços de coleta seletiva e convencional sejam prestados adequadamente;

Art. 20º - Contratar trabalhadores, bem como estimular a formação e a capacitação destes para atuar com resíduos sólidos para a prestação dos serviços de triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis e orgânicos;

Art. 21º - Garantir, mediante prestação direta, terceirização ou via consórcio, o serviço de disposição ambientalmente adequada dos rejeitos em aterro sanitário dotado de licença ambiental válida, cujo projeto e operação estejam de acordo com as normas técnicas ABNT NBR 8419/1992 e NBR 13896/1997.

I – Considera-se unidade de disposição ambientalmente adequada o aterro sanitário de pequeno porte de que trata a norma técnica ABNT NBR 15.849/2010 e a resolução CONAMA nº 404/2008, desde que observada a manutenção das suas licenças ambientais;

II - A Prefeitura ou o prestador de serviço deverá apresentar anualmente ao órgão ambiental do município ou estadual o Índice de Qualidade de Aterros de Resíduos (IQR) do aterro sanitário, a ser aferido por meio da metodologia proposta pela CETESB (2012).

Art. 22º - Desenvolver modelagem econômico financeira dos programas e ações atinentes à educação ambiental, garantindo assim a sua implementação e, conseqüentemente, a conscientização e participação efetiva da população na gestão dos resíduos sólidos;

Art. 23º - Executar os serviços de limpeza urbana, observando os critérios:

| Serviço | Frequência | Critérios de Qualidade |
|----------------|--------------------------------|---|
| Varrição | Alternada (3 vezes por semana) | Operação diurna, com repassagens nas vias de maior movimento de concentração; Equipe mínima de 2 homens por setor de varrição; Uso de EPIs; Fração orgânica resultante deverá ser compostada; Produtividade mínima de 1,5 km/h.dia; |

| | | |
|--|---|---|
| Capina, roçagem e poda | Entre 30 e 120 dias, conforme época do ano | Proibido realizar capina química; Fração orgânica resultante deverá ser compostada; Produtividade mínima de 150 m ² /dia.servidor. |
| Limpeza e coleta de resíduos em feiras e mercado público | Sempre após o encerramento do evento ou atividade | Fração orgânica resultante deverá ser compostada; Higienização da área. |

I - Caberá à Prefeitura dimensionar as equipes e respectivos equipamentos necessários, bem como definir setores de varrição e demais procedimentos operacionais específicos.

Art. 24º - Elaborar e manter atualizado cadastro único de empreendimentos e atividades com geração diferenciada de resíduos sólidos de que trata o artigo 20 da Lei nº 12.305/2010, bem como exigir os seus devidos Planos de Gerenciamento;

I- Manter a fiscalização sistemática dos empreendimentos e atividades com geração diferenciada de resíduos sólidos;

Art. 25º - Executar temporariamente o serviço de coleta e de destinação adequada dos resíduos que ainda não são objeto de Logística Reversa implementada;

I – Conduzir, junto às entidades responsáveis elencadas abaixo, negociação para a implementação da Logística Reversa das cadeias já definidas por acordo setorial ou regulamento (Leis ou resoluções CONAMA).

| Cadeia de Logística Reversa | Forma de implementação e operacionalização | Entidades envolvidas |
|------------------------------------|---|--|
| Embalagem de agrotóxicos | Lei nº 7802/1989; e Decreto nº 4074/2002 | Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias-INPEV |
| Óleos lubrificantes, | Resoluções CONAMA nº | Sindicado Nacional da Indústria do |

| | | |
|----------------------------|---|--|
| seus resíduos e embalagens | 362/2005 e nº 450/2012; e acordo setorial | Refino de óleos Minerais-SINDIRREFINO e Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de lubrificantes-SINDICOM |
| Pneus | Resoluções CONAMA nº 416/2009 | Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos-ANIP (por meio da RECICLANIP) |
| Pilhas e baterias | Resoluções CONAMA nº 401/2008 e nº 424/2010 | Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica-ABINEE |

Art. 26º - Providenciar alternativas para a comercialização do material proveniente da coleta seletiva;

Art. 27º - Cumprir obrigações estabelecidas em contrato de consórcio, se houver;

Art. 28º - Executar aqueles serviços de limpeza urbana ou manejo de resíduos sólidos que extrapolem os critérios estabelecidos no Art 16º e mediante cobrança de tarifa ou preço público;

Art. 29º - A gestão dos Resíduos dos Serviços de Saúde provenientes de unidades públicas de saúde observará as Resoluções RDC ANVISA nº 306/2004 e CONAMA nº 358/2005 e a Norma CNENNE-6.05, quando couber, sendo fixados os seguintes procedimentos operacionais:

| Etapa | Descrição |
|------------------|--|
| Acondicionamento | Segregar e acondicionar os RSS em sacos plásticos brancos-leitosos (identificados, fechados e amarrados quando 2/3 de sua capacidade forem preenchidos), ou em recipientes rígidos (de papelão, amarelos), sendo proibidos o esvaziamento ou |

| | |
|---------------------|--|
| | reaproveitamento. Os sacos devem ser apresentados para a coleta em recipientes de material lavável, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, cantos arredondados e resistentes ao tombamento. |
| Coleta e Transporte | Caminhões exclusivos para esta atividade, com carrocerias metálicas brancas e identificadas, fechadas e estanques, sem compactação, e sempre lavadas após a coleta. Uso obrigatório de EPIs e realização de exames médicos periódicos nos servidores envolvidos; e rastreabilidade. |
| Tratamento | Os resíduos classe A e E serão necessariamente submetidos a tratamento em autoclaves, micro-ondas ou incineração capazes de garantir uma redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana. |
| Disposição Final | A disposição final dos perigosos será realizada em Aterro Sanitário devidamente licenciado para receber RSS ou Aterros de Resíduos Perigosos conforme o caso. |

I - Caberá ao município a elaboração e revisão do Plano de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde (PGRSS) das unidades públicas de saúde existentes.

Art. 30º - Deverá ser anexado, no ato da revisão do PMGIRS, o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil (PMGRCC) previsto na Resoluções CONAMA nº 307/2002 e nº 448/2012.

I - A coleta e a destinação dada aos RCC observará, além das Resoluções CONAMA nº307/2002 e nº 448/2012, as Normas ABNT NBR 15112/2004, 15113/2004, 15114/2004,15115/2004 e 15116/2004, quando couber;

II - Será observada a seguinte destinação dos RCC gerados e coletados no município:

| (Resoluções CONAMA nº 307/2002 e 448/2012) | Destinação recomendada |
|---|---|
| Classe A | Preparo de concreto e obras de pavimentação, terraplanagens, etc. |
| Classe B | Reutilização, reciclagem ou reservação |
| Classe C | Aterro Sanitário |
| Classe D | Aterro de resíduos perigosos, de acordo com a ABNT NBR 10157/1987 |

Art. 32º - Os resíduos volumosos provenientes da coleta, passíveis de reutilização ou reaproveitamento, serão destinados ao evento “brechó da prefeitura”, a ser promovido trimestralmente com intuito de vender os produtos à preços módicos.

I - Os resíduos volumosos inservíveis deverão ser desmontados e, após esgotadas as possibilidades de reutilização e reciclagem de suas peças, serão destinadas ao aterro devidamente licenciado.

Art. 33º - Providenciar o adequado manejo dos resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, notadamente aqueles provenientes do sistema de drenagem urbana e de Estações de Tratamento de Água e de Esgoto (ETAs e ETEs), estabelecendo critérios e rotinas específicas;

I - Providenciar a utilização agrícola do lodo proveniente de ETEs, consoante Resolução CONAMA nº 380/2006.

Art. 35º - Dispor e divulgar um canal de contato (telefone gratuito), por meio do qual o munícipe requererá algum serviço (coleta de volumosos) ou fará críticas, denúncias e sugestões sobre o serviço prestado;

Art. 36º - Promover evento anual para colher as percepções da população sobre os serviços prestados e para debater assuntos relativos à cobrança dos serviços, ao desenvolvimento de novas ações e programas etc.

Art. 37º - Estabelecer procedimentos específicos a serem adotados em situações de emergência ou contingência (inundações e catástrofes naturais, greve dos funcionários etc).

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DO SETOR PRIVADO

Art. 38º - Os geradores de resíduos sólidos enquadrados no artigo 20 da Lei nº 12.305/2010 deverão elaborar os seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

Art. 39º - Providenciar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dos seus processos produtivos ou decorrentes dos seus serviços, consoante legislação aplicável.

Art. 40º - Desonerar o poder público dos custos envolvidos na gestão dos resíduos sólidos, consoante Logísticas Reversas já implementadas;

I - Participar dos acordos setoriais para implementação das cadeias da Logística Reversa;

Art. 41º - Pagar pelos serviços executados pela prefeitura, quando couber;

| Serviço | Preço Público |
|------------------------------------|-----------------------|
| Coleta e destinação de RCC privado | R\$ 25/m ³ |
| Coleta e destinação de RSS privado | R\$ 0,3/Litro |

Art. 42º - Os resíduos dos serviços de saúde deverão ser gerenciados conforme disposto no Art. 29º do capítulo anterior;

Art. 43º - Promover o gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil

, conforme o disposto no Art. 30º, feitas ainda as seguintes exigências:

I - O acondicionamento poderá ser feito de forma simplificada, a partir de contenções e recobrimento com lona devidamente impermeabilizada;

II - A disposição temporária nas vias públicas ou calçadas apenas será autorizada mediante consulta ao órgão competente do município;

III - É responsabilidade do gerador garantir que não haja disposição de RCDC juntamente com RSU nos locais determinados para o RCDC;

IV - Observar as alternativas de reutilização e reciclagem, previamente à disposição final em aterro sanitário devidamente licenciado.

Art. 44º - Observar os critérios e padrões implementados pela Resolução CONAMA nº 401/2008 acerca da Logística Reversa de pilhas e baterias.

I - Os estabelecimentos de venda de pilhas e baterias deverão receber estes produtos, em pontos de recolhimento adequados.

II - A destinação final é de responsabilidade do fabricante, sendo vedadas a incineração e a disposição final em aterro sanitário não licenciado.

- Consoante Resolução CONAMA nº 416/2009, os estabelecimentos de comercialização de pneus são obrigados, no ato da troca de um pneu usado por um pneu novo ou reformado, a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor, sem qualquer tipo de ônus para este, adotando procedimentos de controle que identifiquem a sua origem e destino.

I - O sistema local e/ou regional de coleta dos pneus inservíveis deverá ser implementado pelos fabricantes e importadores de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros.

Art. 46º - Articular com o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias - INPEV, entidade sem fins lucrativos, representante dos fabricantes de defensivos agrícolas, a destinação final ambientalmente adequada das embalagens vazias de agrotóxicos coletadas no município.

Art. 47º - Consoante às Leis Federais que implementam a Logística Reversa de embalagens de agrotóxicos, as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários.

I - Os estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos deverão observar a Resolução CONAMA nº 334/2003.

Art. 48º - A fim de evitar a geração de novos resíduos e de estimular o reaproveitamento das sacolas plásticas, os mercados, supermercados serão estimulados a oferecer aos seus clientes, para o transporte dos produtos lá adquiridos, sacolas plásticas retornáveis.

I - Será permitido o estabelecimento comercial desenvolver design próprio de suas sacolas (incluir logomarca, utilizar outras cores concomitantemente etc.), desde que as cores predominantes sejam o azul, o marrom ou a cinza.

Art. 49º - Fica aprovado o ANEXO único do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Santa Maria da Vitória/BA, que irá nortear as ações da gestão de resíduos sólidos no município.

Art. 50º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de Janeiro de 2016.

AMÁRIO DOS SANTOS SANTANA

Prefeito Municipal

